

Bruxelas, 22 de abril de 2026  
(OR. en)

8452/26

ENER 193

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 22 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 2676 final

---

Assunto: RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO  
de 22.4.2026  
sobre a eliminação dos entraves à celebração de contratos de  
aquisição de eletricidade e de outros contratos de aquisição de energia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2676 final.

Anexo: C(2026) 2676 final



Bruxelas, 22.4.2026  
C(2026) 2676 final

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

**de 22.4.2026**

**sobre a eliminação dos entraves à celebração de contratos de aquisição de eletricidade e de outros contratos de aquisição de energia**

{SWD(2026) 118 final}

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 22.4.2026

### sobre a eliminação dos entraves à celebração de contratos de aquisição de eletricidade e de outros contratos de aquisição de energia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A energia renovável é fundamental para fornecer eletricidade limpa, segura e a preços acessíveis aos agregados familiares, às empresas e à indústria em todos os setores da economia, bem como para cumprir os objetivos de descarbonização da União.
- (2) A aceleração da implantação de instalações de energia renovável é fundamental para alcançar a meta da União em matéria de energia renovável de, pelo menos, 42,5 % até 2030, estabelecida no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. É igualmente necessário contribuir para alcançar a meta da União para 2030 de reduzir em, pelo menos, 55 % as emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
- (3) Em maio de 2022, a Comissão adotou a Recomendação (UE) 2022/822<sup>3</sup> que se centrou na eliminação dos entraves regulamentares aos contratos de aquisição de energia renovável. Foi redigida com base no artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001, que obriga os Estados-Membros a eliminar todos os entraves injustificados aos contratos de aquisição de energia renovável e a comunicar os progressos realizados nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC). Este mesmo artigo introduziu novas disposições em matéria de contratos de aquisição de energia.
- (4) O artigo 2.º, ponto 77), do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> define «contrato de aquisição de eletricidade» ou «CAE» como «um contrato nos termos do qual uma pessoa singular ou coletiva aceita comprar

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

<sup>3</sup> Recomendação (UE) 2022/822 da Comissão, de 18 de maio de 2022, relativa à aceleração dos procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da energia renovável e à facilitação dos contratos de aquisição de energia (JO L 146 de 25.5.2022, p. 132, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2022/822/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj>).

eletricidade a um produtor de eletricidade em condições de mercado». Embora os CAE estejam geralmente ligados à produção a partir de novos ativos, essa definição também abrange os contratos baseados na produção existente, desde que sejam acordados numa base de mercado. A Diretiva (UE) 2018/2001 define, no artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 14-Q), um «contrato de aquisição de energia renovável» como «um contrato pelo qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir energia renovável diretamente a um produtor, o que inclui nomeadamente contratos de aquisição de eletricidade renovável e contratos de aquisição de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes renováveis». Assim, esta última definição abrange igualmente os contratos de aquisição de hidrogénio renovável<sup>5</sup>, os contratos de aquisição de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes renováveis e os contratos de aquisição de biometano.

- (5) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001, na sequência das avaliações realizadas pelos Estados-Membros, a Comissão deve analisar os entraves aos contratos de aquisição de energia renovável, incluindo os contratos de aquisição de energia renovável, prestando especial atenção aos entraves relativos aos contratos transfronteiriços de aquisição de energia renovável, e emitir orientações sobre a eliminação desses entraves. Em especial, a Comissão pode apoiar os Estados-Membros na identificação do potencial de celebrar contratos de aquisição de energia renovável nos respetivos mercados para alcançar o seu contributo para as metas da União em matéria de energia renovável. Em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/943, a Comissão deve avaliar se os entraves aos CAE persistem e se existe transparência suficiente nos mercados de CAE. Este artigo prevê igualmente que a Comissão tem o direito de elaborar orientações sobre a eliminação de entraves, incluindo procedimentos ou encargos desproporcionados.
- (6) O artigo 19.º-B do Regulamento (UE) 2019/943 incumbiu a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia («ACER») de realizar uma avaliação anual do mercado dos CAE, tanto a nível da União como dos Estados-Membros. Para cumprir essa obrigação, a ACER publicou o primeiro conjunto de fichas específicas por país e uma ficha de síntese para a União em novembro de 2025<sup>6</sup>. Estas acompanharam o relatório de monitorização do mercado grossista<sup>7</sup>, que também inclui uma secção sobre o papel dos mercados de longo prazo, incluindo os CAE. O artigo 19.º-B do Regulamento (UE) 2019/943 exige igualmente que a ACER avalie se são necessários modelos voluntários adicionais de contratos CAE. Na sequência dessa avaliação, a ACER concluiu, em outubro de 2024, que os modelos existentes, elaborados por associações industriais e organismos nacionais, eram suficientes para as atuais necessidades do mercado e que a eliminação de entraves críticos ao mercado, como os estrangulamentos no desenvolvimento de projetos, teria um impacto mais significativo no mercado dos CAE<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Neste contexto, «hidrogénio» também se refere aos derivados do hidrogénio, como o amoníaco.

<sup>6</sup> ACER — *Power Purchase Agreements country sheets Monitoring Report 2025*, 2025 [não traduzido para português]

<sup>7</sup> ACER — *Progress of EU electricity wholesale market integration 2025 Monitoring Report*, 2025 [não traduzido para português].

<sup>8</sup> ACER — *Assessment on the need of ACER voluntary Power Purchase Agreement contract template(s)*, 2024 [não traduzido para português].

- (7) O artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> regula a gestão dos riscos pelos comercializadores de eletricidade. Com esse quadro, inclui a utilização dos CAE como parte das estratégias de cobertura dos comercializadores, juntamente com outros instrumentos, como os contratos a prazo [*forward*]. Nos casos em que os mercados dos CAE estão suficientemente desenvolvidos, essa disposição permite aos Estados-Membros exigir que os comercializadores retalhistas utilizem contratos de aquisição de energia renovável, gerando potencialmente incentivos do lado da procura para o mercado dos CAE a nível nacional.
- (8) Os instrumentos a longo prazo são essenciais para promover os investimentos em energias limpas relativamente à eletricidade, bem como noutros vetores energéticos. Os instrumentos a longo prazo mais comuns no setor da eletricidade incluem os produtos do mercado a prazo<sup>10</sup>, os mercados dos CAE e, para o apoio público sob a forma de um regime de apoio direto ao preço, os contratos por diferenças bidirecionais<sup>11</sup>. A atual prática de mercado nos mercados a prazo oferece um apoio limitado aos investimentos a longo prazo em energia renovável ou nuclear e é mais adequada para satisfazer necessidades a curto (mês seguinte) ou a médio prazo<sup>12</sup>. Os instrumentos com prazos de vencimento mais longos, como os CAE e os contratos por diferenças bidirecionais estão a surgir como facilitadores essenciais da implantação da energia renovável e nuclear, assegurando a estabilidade dos preços e melhorando a viabilidade financeira de novos projetos. Os CAE e os contratos por diferenças bidirecionais podem apoiar investimentos adicionais em instalações de energia renovável e nuclear e oferecer os benefícios da energia limpa e hipocarbónica aos consumidores<sup>13</sup>. Por conseguinte, os Estados-Membros devem planear e aplicar regimes de apoio à produção de eletricidade de modo a complementar e viabilizar os CAE.
- (9) Os CAE podem assumir diferentes formas contratuais, que implicam diferentes repartições de riscos para as partes envolvidas. Os CAE físicos envolvem a entrega física de eletricidade, com as correspondentes obrigações de compensação e programação. Expõem o adquirente a riscos de volume e de desvio. Os CAE financeiros funcionam como contratos liquidados financeiramente em função de um preço de mercado de referência, deixando que os acordos físicos de abastecimento e a gestão de desvios sejam tratados separadamente. Os CAE podem ainda diferir em

---

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

<sup>10</sup> Para efeitos da presente recomendação, os «mercados a prazo» referem-se a produtos com entrega dois dias antes do consumo e da produção de eletricidade em tempo real e incluem produtos de índices cotados, tais como futuros.

<sup>11</sup> O artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2019/943 impõe a utilização de contratos por diferenças bidirecionais quando os Estados-Membros preveem regimes de apoio ao desenvolvimento de determinadas tecnologias.

<sup>12</sup> ACER — *Progress of EU electricity wholesale market integration 2025 Monitoring Report*, 2025 [não traduzido para português].

<sup>13</sup> ACER — *Progress of EU Electricity wholesale market integration – 2025 Monitoring Report*, 2025 [não traduzido para português], e o considerando 45, do Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1747, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1747/oj>) e as orientações da Comissão sobre a concessão de contratos por diferenças bidirecionais (JO C, C/2025/6701, 19.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6701/oj>).

função do perfil de entrega. Os CAE assentes num pagamento em função da produção transferem o risco de volume para o adquirente, que está exposto aos riscos de produção e de perfil, o que pode ser significativo no contexto de ativos de produção de energia renovável variáveis<sup>14</sup>. Os CAE assentes numa carga de base ou moldados proporcionam um perfil de entrega fixo, alterando assim o perfil e os riscos de compensação para o produtor ou para um intermediário. Além disso, os CAE para empresas, celebrados entre produtores de eletricidade e participantes no mercado que não são consumidores finais (como comercializadores ou operadores económicos), visam normalmente cobrir o risco de preço e apoiar os objetivos de descarbonização. No entanto, podem implicar riscos de crédito, de base e regulamentares adicionais em comparação com os CAE celebrados com comercializadores titulares de licenças. A escolha da estrutura dos CAE determina, por conseguinte, a repartição dos riscos de preço, volume, perfil, compensação e crédito entre as partes contratantes. Essas escolhas afetam a viabilidade financeira dos investimentos em energia limpa.

- (10) Um CAE transfronteiriço é um contrato bilateral ao abrigo do qual um adquirente adquire eletricidade a um produtor localizado num país diferente<sup>15</sup>. Os CAE transfronteiriços são mais complexos do que os CAE nacionais devido aos riscos causados pelas diferenças de preços transfronteiras entre as zonas de ofertas e os fluxos dos interconectores. Esses riscos podem ser atenuados pelas partes contratantes através da cobertura nos mercados a prazo da eletricidade ou da aquisição de direitos de transporte a longo prazo.
- (11) As partes contratantes na Comunidade da Energia têm por objetivo descarbonizar os sistemas de eletricidade e integrar-se no mercado interno da eletricidade da União, resultando num eventual acoplamento de mercados. Os CAE transfronteiriços entre operadores do mercado das partes contratantes da Comunidade da Energia e dos Estados-Membros da União podem, assim, apoiar a integração gradual do mercado e os investimentos na produção de energia limpa, atenuando simultaneamente a volatilidade dos preços.
- (12) A quantidade de eletricidade contratada todos os anos na União através de novos CAE para empresas quadruplicou entre 2020 e 2024, passando de 7,4 TWh para 31,4 TWh. Do mesmo modo, o número de contratos assinados aumentou de 60 em 2020 para 276 em 2024. Na sequência dessa expansão acelerada, 13 Estados-Membros podem ser considerados mercados dos CAE maduros, enquanto sete podem ser classificados como mercados emergentes. Nos restantes sete Estados-Membros, o número de contratos é muito baixo. Embora inicialmente a produção eólica tenha dominado o mercado dos CAE, em 2024 a maioria dos contratos baseava-se na produção de energia solar fotovoltaica e mais de 10 % eram contratos híbridos que combinavam várias tecnologias, incluindo ativos de armazenamento. O setor das tecnologias da informação e da comunicação é o principal motor do mercado dos CAE, com mais de

---

<sup>14</sup> Tradicionalmente, a maioria dos CAE tem sido assente num pagamento em função da produção. No entanto, a crescente canibalização dos preços (quando as receitas e o valor de uma tecnologia energética específica diminuem devido a uma maior penetração dessa tecnologia) dos ativos de produção de energia renovável e a proliferação de horas de preços negativos afetam a rentabilidade dos contratos para os promotores e adquirentes e, conseqüentemente, afetam a adoção deste tipo de modelo.

<sup>15</sup> Uma vez que alguns Estados-Membros têm várias zonas de ofertas, um CAE entre um adquirente e um produtor situado em diferentes zonas de ofertas no mesmo país teria muitas das características de um CAE transfronteiriço.

40 % da eletricidade a este destinada através desses contratos até 2024, seguido do setor metalúrgico e mineiro, do setor dos bens de equipamento e do setor químico<sup>16</sup>.

- (13) Existe um conjunto limitado de contratos bilaterais publicamente conhecidos baseados na produção nuclear, que só devem ser considerados CAE se corresponderem à definição constante do artigo 2.º, ponto 77), do Regulamento (UE) 2019/943. Foram assinalados casos recentes conhecidos entre uma empresa de utilidade pública de eletricidade e um grande consumidor, ou com um consórcio de consumidores, para adquirir eletricidade a partir de um ativo de produção existente. Os CAE do setor nuclear poderiam ajudar a financiar novas instalações, por exemplo através de modelos de investimento cooperativo.
- (14) Foram identificadas duas categorias principais de entraves ao desenvolvimento dos CAE, nomeadamente entraves regulamentares e não regulamentares. Além disso, a dinâmica do mercado pode, por vezes, não ser propícia à assinatura de um CAE.
- (15) Em primeiro lugar, os entraves regulamentares incluem: regras contabilísticas relativas ao tratamento dos CAE; o impacto da regulamentação e da aplicação pelos Estados-Membros do quadro de garantias de origem nas políticas de sustentabilidade dos compradores empresariais; e os obstáculos regulamentares gerais à implantação da energia renovável, como as regras de acesso à rede ou a morosidade do licenciamento.
- (16) Em segundo lugar, os entraves não regulamentares ao crescimento nos mercados dos CAE incluem a fiabilidade creditícia dos potenciais compradores; a falta de conhecimentos e outras dificuldades dos consumidores de pequena e média dimensão no que diz respeito à assinatura dos CAE com grandes ativos de produção de energia; a transparência limitada dos mercados dos CAE; a falta de normalização dos contratos CAE; e a utilização limitada dos CAE pelos adquirentes públicos.
- (17) Em terceiro lugar, a forma como a dinâmica do mercado afeta o crescimento dos CAE também tem impacto no ritmo de desenvolvimento dos CAE, embora não represente um entrave. Em especial, o aumento da canibalização dos preços da energia renovável<sup>17</sup> e o aumento dos preços negativos nos mercados da eletricidade reduzem o interesse dos promotores e compradores nos tradicionais CAE assentes num pagamento em função da produção e causam atrasos nas negociações dos CAE. Do mesmo modo, a falta de flexibilidade no sistema elétrico e a necessidade de integrar mais rapidamente a flexibilidade da energia proveniente de fontes não fósseis afetam a dinâmica do mercado dos contratos de aquisição de energia renovável e geram incentivos à assinatura de contratos de aquisição de flexibilidade. A falta de liquidez em determinados mercados a prazo também afeta os CAE, em especial os CAE financeiros, uma vez que os mercados a prazo podem servir de referência para os preços e os contratos a prazo são frequentemente utilizados como uma cobertura adicional para reduzir os riscos de preços dos signatários dos CAE.
- (18) Para além da dinâmica baseada no mercado, o apoio público à produção limpa em qualquer Estado-Membro também tem uma forte influência no crescimento potencial desse mercado dos CAE. Um aumento desse apoio público, geralmente sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, diminui a atratividade dos CAE para os

---

<sup>16</sup> Dados da Grant Thornton, Capgemini Invent — *Understanding the renewable power purchase agreements market 2026* [não traduzido para português].

<sup>17</sup> A canibalização ocorre quando as receitas e o valor de uma tecnologia energética específica diminuem devido a uma maior penetração dessa tecnologia no mercado.

vendedores, uma vez que os contratos com o Estado reduzem o risco e os custos de financiamento de novos projetos.

- (19) No que diz respeito à transparência do mercado dos CAE, os CAE acima de um determinado limiar devem ser comunicados à ACER em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>. A ACER utiliza essa e outras fontes de informação para realizar a avaliação anual dos mercados dos CAE, com base no artigo 19.º-B do Regulamento (UE) 2019/943.
- (20) Os mercados dos CAE e de outros contratos de aquisição de energia exigem um número suficiente de projetos de produção de energia ao longo do tempo. A implantação de novas capacidades de produção e de armazenamento é frequentemente limitada por vários fatores, como o acesso à rede ou o licenciamento. Tal pode ser resolvido através da adoção de medidas regulamentares e políticas para eliminar os estrangulamentos que atrasam os processos de concessão de licenças e entram a implantação de novos projetos de produção e armazenamento. Estas medidas incluem a digitalização dos processos de concessão de licenças e a garantia de que as autoridades responsáveis pelo licenciamento dispõem de pessoal adequado. A transposição e a aplicação efetivas e atempadas das disposições em matéria de licenciamento e ordenamento do território da Diretiva (UE) 2018/2001 são fundamentais para acelerar o licenciamento.
- (21) Deve-se considerar a promoção dos CAE para o aprovisionamento de eletricidade limpa, juntamente com medidas de eficiência energética e flexibilidade do lado da procura, a fim de reduzir a procura e os picos de carga e incentivar o consumo flexível. As abordagens integradas que combinam serviços de eficiência energética, como os contratos de desempenho energético, com os CAE contribuem para reduzir a exposição à volatilidade dos preços, aumentar a acessibilidade dos preços da energia para os consumidores finais e reduzir os custos globais do sistema e da transição energética. Por conseguinte, os Estados-Membros devem incentivar os adquirentes dos CAE, em especial os organismos públicos e os grandes consumidores de energia, a ponderarem a combinação dos CAE com medidas de eficiência energética e flexibilidade eficientes em termos de custos.
- (22) O artigo 19.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943 prevê a possibilidade de os projetos que se candidatem ou beneficiem de regimes de apoio à eletricidade proveniente de fontes renováveis reservarem parte da eletricidade para venda através de acordos baseados no mercado, incluindo os CAE. A combinação de contratos por diferenças bidirecionais e CAE deve ser feita de forma a não distorcer a concorrência e a garantir que os CAE sejam vendidos em condições de mercado<sup>19</sup>. Uma vez que o Regulamento (UE) 2019/943 exige a utilização de contratos por diferenças bidirecionais para regimes de apoio direto ao preço para investimento em novas instalações de produção de energia a partir de um conjunto de fontes de energia renováveis e de energia nuclear, é provável que esse tipo de combinação se torne mais frequente<sup>20</sup>. No entanto, se o Estado pretender prosseguir outros objetivos políticos,

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1227/oj>).

<sup>19</sup> Orientações da Comissão sobre a conceção de contratos por diferenças bidirecionais (JO C, C/2025/6701, 19.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6701/oj>).

<sup>20</sup> Após o termo dos regimes de apoio, as instalações estão igualmente autorizadas a assinar CAE. É mais provável que tal aconteça quando os regimes de apoio têm uma curta duração em comparação com a

como um apoio específico a determinadas indústrias, existem outras possibilidades de auxílios estatais, como as incluídas no Enquadramento para os Auxílios Estatais no Âmbito do Pacto da Indústria Limpa<sup>21</sup>. Com um estímulo adicional da transição energética através de meios como os contratos por diferenças bidirecionais, que podem ser combinados com os CAE, tal resultará em CAE a preços mais baixos para benefício dos adquirentes.

- (23) No que diz respeito à qualidade de crédito dos compradores, o Regulamento (UE) 2019/943 exige que os Estados-Membros assegurem que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento de pagamento por parte do adquirente, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que esses instrumentos estão acessíveis aos clientes que enfrentem entraves à entrada no mercado dos CAE e que não se encontrem em dificuldades financeiras. Nesse contexto, os Estados-Membros podem recorrer a instrumentos privados ou criar garantias apoiadas pelo Estado. A nível da União, o Banco Europeu de Investimento e a Comissão lançaram um programa-piloto em 2025 para permitir a contragarantia de parte dos CAE assinados por empresas de média e grande dimensão, uma iniciativa que complementa as garantias nacionais<sup>22</sup>. O Regulamento (UE) 2019/943 exige que os Estados-Membros coordenem as suas iniciativas, bem como a nível da União. Por conseguinte, sempre que os Estados-Membros decidam desenvolver garantias apoiadas pelo Estado, deverão assegurar uma coordenação adequada com o instrumento do BEI.
- (24) A negociação dos CAE em plataformas de mercado, privadas ou públicas, contribui para aumentar a normalização e a transparência no mercado dos CAE, o que atrai liquidez, reduz os custos de transação e, em última análise, reduz os entraves à entrada. Os CAE normalizados oferecidos nessas plataformas também podem beneficiar de instrumentos, como regimes de garantia a preços de mercado<sup>23</sup>. Por outro lado, são igualmente necessários CAE adaptados para permitir que determinados consumidores cubram melhor o seu consumo. Dependendo da apetência do mercado, as bolsas de energia e outros intermediários podem desenvolver novas plataformas ou produtos de mercado específicos para apoiar o mercado dos CAE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que não existem entraves ao desenvolvimento de plataformas de mercado para os CAE, que a sua utilização pelos participantes no mercado continua a ser voluntária e que existe uma concorrência leal entre as plataformas de mercado nacionais e as alternativas privadas.
- (25) Os CAE com múltiplos compradores podem contribuir para eliminar alguns dos entraves encontrados pelo mercado dos CAE. Ao agregar a procura, esses CAE contribuem para resolver a fragmentação da procura, permitem que os compradores de menor dimensão tenham acesso aos mesmos e diluem o risco de contraparte. Uma vez

---

vida útil da instalação. A este respeito, as instalações nucleares «com períodos de vida muito longos» podem ser uma fonte de CAE.

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão — Enquadramento para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa), C(2025) 7600.

<sup>22</sup> A dotação do empréstimo garantido no âmbito do acordo pan-europeu de aquisição de eletricidade. Disponível em: <https://www.eib.org/en/projects/pipelines/all/20250202>

<sup>23</sup> Qualquer garantia apoiada pelo Estado deve estar em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. Ver a comunicação da Comissão sobre a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de Estado sob a forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008, p. 10).

que a agregação da procura é complexa e conduz a elevados custos de transação, os agregadores da procura podem desempenhar um papel importante na expansão do mercado dos CAE com múltiplos compradores. Esses agregadores, incluindo as comunidades de cidadãos ou de energia renovável, utilizam condições-gerais para negociar com o produtor de eletricidade e fazer uma oferta clara aos potenciais compradores. Em alguns casos, intermediários como parques industriais ou associações empresariais ajudam a criar grupos de compradores para assinar esses contratos. Os clientes-âncora podem também contribuir para o crescimento dos CAE com múltiplos compradores, uma vez que se trata de clientes de maior dimensão que fornecem procura suficiente para que um produtor ofereça condições contratuais às quais os compradores de menor dimensão podem ser agregados. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que não existem entraves aos CAE com múltiplos compradores e à agregação da procura. Tal como para todos os acordos de compra em conjunto, os participantes em CAE com múltiplos compradores devem cumprir as regras da concorrência<sup>24</sup>.

- (26) As autoridades públicas têm uma visão a longo prazo do seu consumo de energia e podem utilizar a sua própria procura de energia para contribuir para a consecução das metas da União em matéria de clima e energia. Essa energia é obtida através de contratos públicos. As necessidades energéticas das autoridades públicas também podem ser satisfeitas através da aquisição de energia através dos CAE, especialmente em combinação com serviços de eficiência energética para reduzir a procura, nomeadamente através de contratos de desempenho energético. Além disso, as autoridades públicas que compram energia através dos CAE podem também atuar como clientes-âncora e atrair outros clientes para participarem em CAE com múltiplos compradores. Por conseguinte, as entidades públicas devem promover a agregação da procura, assumindo um papel mais ativo no mercado dos CAE. O processo para atrair clientes adicionais para um CAE deve ser realizado de forma objetiva, transparente e não discriminatória e assegurar o cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais.
- (27) As regras contabilísticas relativas ao tratamento dos CAE estão a evoluir. Em especial, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) emitiu recentemente alterações aos requisitos contabilísticos existentes, a fim de clarificar a forma de tratar tanto os CAE físicos como os financeiros, que foram formalmente adotados pela União. De especial interesse para os CAE físicos é a clarificação das regras relativas à aplicação da isenção para uso próprio. No entanto, nem todos os adquirentes de CAE aplicam as Normas de Contabilidade IFRS, uma vez que muitos aplicam, em vez disso, as regras contabilísticas nacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter em conta os pontos de vista das partes interessadas ativas no mercado dos CAE e rever as regras contabilísticas sempre que estas representem um entrave aos CAE.
- (28) Os contratos de aquisição de energia renovável estão geralmente associados a garantias de origem, que provam que a eletricidade provém de fontes renováveis. As garantias de origem são emitidas por organismos emissores, entregues a granel e utilizadas pelos consumidores de eletricidade para certificar que o seu consumo de eletricidade é proveniente de fontes de energia renovável. No entanto, as garantias de

---

<sup>24</sup> As orientações sobre a conformidade dos mecanismos de compra em conjunto e das condições gerais com as regras de concorrência da União podem ser consultadas nas secções 4 e 8 da Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (JO C 259 de 21.7.2023, p. 1).

origem têm um baixo nível de granularidade temporal, agregando frequentemente a produção a um nível mensal ou anual, o que significa que existe pouca correlação com o consumo real do adquirente. Essa falta de granularidade temporal das garantias de origem desincentiva igualmente a utilização da flexibilidade da procura ou do armazenamento de energia a curto prazo associado à produção de energia renovável. O mesmo problema ocorre a nível geográfico, uma vez que um adquirente de um CAE pode estar numa zona de ofertas diferente (CAE transfronteiriço), potencialmente muito longe da ligação do produtor, em comparação com o local onde é emitida a garantia de origem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os seus organismos competentes designados permitem a emissão e transferência de garantias de origem com granularidade temporal até à unidade de tempo do mercado, para a eletricidade fornecida por uma unidade de armazenamento e refletindo a zona de ofertas em que a produção teve lugar. Os Estados-Membros devem também assegurar que as garantias de origem possam ser trocadas além-fronteiras, a fim de facilitar os CAE transfronteiriços.

- (29) Contrariamente aos CAE, outros contratos de aquisição de energia não têm de refletir as especificidades do mercado da eletricidade. Os acordos de aquisição de hidrogénio, aquecimento e arrefecimento ou biometano podem partilhar muitas características com os contratos de aquisição de produtos energéticos armazenáveis, como o gás natural, incluindo os níveis de pureza e qualidade.
- (30) A fim de permitir que a energia consumida ao abrigo de contratos de aquisição de hidrogénio renovável e biometano seja contabilizada para as metas previstas na Diretiva (UE) 2018/2001, os contratos devem assegurar a transferência da aferição de sustentabilidade e das garantias de origem associadas para a base de dados da União<sup>25</sup>.
- (31) Os contratos de aquisição de hidrogénio renovável podem desbloquear investimentos em novos eletrolisadores e devem clarificar o percurso de entrega (por exemplo, gasoduto ou transporte marítimo), o cumprimento das condições regulamentares e o modelo de fixação de preços, para o qual só agora estão a surgir os índices de preços de referência.
- (32) Os contratos de aquisição de biometano, que podem dizer respeito a instalações de produção existentes ou novas, devem clarificar o modo de entrega (por exemplo, gasoduto de gás natural ou entrega física) e o modelo de fixação de preços. Tal como acontece com os CAE, os contratos de aquisição de biometano podem ser integrados numa carteira mais ampla que inclua outros gases ou assumir a forma de um contrato financeiro associado ao intercâmbio de garantias de origem e de provas de sustentabilidade na base de dados da União.
- (33) Embora o biometano possa ser transportado além-fronteiras, o mercado desses contratos de aquisição continua, em grande medida, fragmentado. A utilização sistemática de uma base de dados da União plenamente funcional para o rastreio dos combustíveis gasosos renováveis contribuirá para aumentar o comércio transfronteiriço de biometano entre os Estados-Membros e melhorar a transparência e a fiabilidade no que diz respeito à sua origem.
- (34) Os Estados-Membros devem assegurar que a conceção dos seus regimes de apoio não crie entraves ao comércio transfronteiriço de biometano, nomeadamente através de contratos de aquisição de biometano. Quando adequadamente definidos, os regimes de

---

<sup>25</sup> Artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001.

apoio público à produção de biometano podem complementar esses contratos no comércio transfronteiriço de biometano, em especial quando permitem aos produtores vender biometano não apoiado a consumidores de outros Estados-Membros. A transição do apoio baseado na produção para o apoio do lado da procura pode também contribuir para resolver estas questões.

- (35) Pelo contrário, os contratos de aquisição de aquecimento e arrefecimento são de natureza local e exigem frequentemente a utilização de infraestruturas específicas, como as redes de aquecimento e arrefecimento urbano. O produtor de calor pode fornecer calor ou frio renováveis com base em energia térmica ambiente, geotérmica ou solar ou biomassa, ou fornecer calor a partir de uma caldeira elétrica, calor ou frio residuais industriais. O fornecimento pode ser efetuado diretamente ou através de uma bomba de calor e pode ser combinado com armazenamento térmico. Um requisito prévio fundamental é o mapeamento exato das fontes de calor e frio limpos disponíveis localmente, incluindo, por exemplo, instalações nucleares, e a sua correspondência com a procura local ao nível de temperatura correspondente. Embora a produção de calor, em especial na indústria, seja normalmente propriedade do utilizador, os contratos de fornecimento de energia e de fornecimento de calor como serviço estão a tornar-se mais comuns. Neste modelo, um fornecedor assume os riscos financeiros, técnicos e de desempenho e instala e explora o aparelho de aquecimento, cada vez mais em combinação com o armazenamento térmico, nas instalações do comprador. No caso das soluções eletrificadas, o fornecedor pode atuar como um agregador que vende flexibilidade nos mercados da eletricidade e nos serviços de rede.
- (36) Os contratos de aquisição de aquecimento e arrefecimento podem ajudar a atenuar um risco fundamental dos investimentos no fornecimento de calor e frio, ou seja, a incerteza em torno da continuidade e da qualidade da fonte de calor, e proporcionar segurança a longo prazo para os investimentos. No caso dos projetos de aquecimento e arrefecimento urbano, podem ser apoiados de forma útil por regimes específicos de redução dos riscos. Num mercado emergente para o calor renovável e residual<sup>26</sup> na indústria, os contratos de aquisição de aquecimento e arrefecimento são também importantes para aumentar a sensibilização através de tipos de contratos e estruturas financeiras facilmente replicáveis. Por conseguinte, os Estados-Membros devem fazer o levantamento das fontes disponíveis de calor e frio limpos através de planos locais de aquecimento e arrefecimento e estabelecer regimes de redução dos riscos para o calor e frio residuais e para o aquecimento e arrefecimento renováveis, em especial para o aquecimento e arrefecimento urbano.
- (37) A presente recomendação não deverá prejudicar o direito da União, em especial no domínio da energia e da concorrência,

#### ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

- (1) Os Estados-Membros devem estabelecer as condições para a rápida implantação de ativos de produção e armazenamento de energia renovável.

---

<sup>26</sup> A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece um quadro para os acordos de aquecimento e arrefecimento renováveis. Reconhece igualmente a importância da recuperação de calor e frio residuais para o sistema energético da União e as suas sinergias com a energia renovável. A presente recomendação abrange os contratos de aquisição de calor e frio renováveis e residuais, que partilham características comuns.

- (2) Ao executarem políticas que promovam a adoção de contratos de aquisição de eletricidade (CAE), os Estados-Membros deverão incentivar as partes contratantes, em especial os organismos públicos e os grandes consumidores de energia, a ponderarem a combinação de CAE e de medidas do lado da procura eficientes em termos de custos relativamente à eficiência energética e à flexibilidade.
- (3) Sempre que necessário para alcançar os objetivos europeus, os Estados-Membros devem planear e aplicar regimes de apoio à produção de eletricidade de modo a complementar e permitir a celebração dos CAE e não distorcer a concorrência nos mercados da eletricidade.
- (4) Quando os investimentos na produção de eletricidade são apoiados através de contratos por diferenças bidirecionais ou de regimes que assumem uma forma diferente e que se combinam com os CAE, esses regimes de apoio devem ser concebidos de forma a:
  - (a) Evitar o risco de subsidiação cruzada do adquirente do CAE;
  - (b) Evitar criar distorções nos mercados dos CAE;
  - (c) Reduzir o risco de diminuir a liquidez noutros mercados de eletricidade.

Uma entidade mandatada pelo Estado-Membro deve ser autorizada a revender a qualquer consumidor, incluindo além-fronteiras, parte da capacidade apoiada por contratos por diferenças bidirecionais, através de CAE adjudicados através de procedimentos de concurso competitivos, com prazos de vencimento de cerca de cinco anos.

- (5) Sempre que os Estados-Membros decidam criar garantias apoiadas pelo Estado, devem assegurar uma coordenação adequada com o instrumento de concessão de empréstimos de contragarantia do BEI para ajudar as empresas de média capitalização e as grandes empresas a assinar CAE empresariais com comercializadores de energia renovável.
- (6) Os Estados-Membros devem assegurar que não existem entraves ao desenvolvimento de plataformas de mercado para os CAE e que a sua utilização pelos participantes no mercado continua a ser voluntária. Os Estados-Membros podem considerar que instrumentos, como os regimes de garantia a preços de mercado, são oferecidos para CAE negociados em plataformas de mercado. Sempre que os Estados-Membros desenvolvam plataformas de mercado nacionais, devem assegurar uma concorrência leal com alternativas privadas.
- (7) A fim de promover o acesso dos compradores de menor dimensão aos CAE, os Estados-Membros devem assegurar que não existem entraves aos CAE com múltiplos compradores, contribuir para sensibilizar os potenciais compradores e intermediários para a existência desses contratos e facilitar a assinatura dos mesmos no âmbito de qualquer garantia apoiada pelo Estado. Devem assegurar a existência de todas as condições para permitir a emergência e o funcionamento de empresas dedicadas à agregação da procura. Os Estados-Membros devem também promover compradores de maior dimensão que atuem como clientes-âncora, levando compradores de menor dimensão a CAE com múltiplos compradores.
- (8) As entidades públicas devem ponderar a aquisição do seu consumo de energia através dos CAE e criar mecanismos que possam facilitar essa aquisição, bem como integrar os CAE nos serviços de eficiência energética. As entidades públicas devem ser autorizadas a atuar como clientes-âncora, levando compradores de menor

dimensão a CAE com múltiplos compradores de forma objetiva, transparente e não discriminatória.

- (9) Os Estados-Membros devem ter em conta os pontos de vista das partes interessadas ativas nos mercados dos CAE e rever as regras existentes sobre o tratamento contabilístico desses contratos, sempre que constituam um entrave à assinatura de categorias específicas dos CAE.
- (10) No que diz respeito à eletricidade, os Estados-Membros devem assegurar que os seus organismos competentes designados permitem a emissão e transferência de garantias de origem, em conformidade com a norma CEN 16325:2025, cumprindo os seguintes critérios:
  - (a) Ter granularidade temporal até à unidade de tempo do mercado;
  - (b) Dizer respeito à eletricidade fornecida por uma unidade de armazenamento;
  - (c) Refletir a zona de ofertas em que a produção teve lugar;
  - (d) Poder ser objeto de intercâmbio transfronteiras.
- (11) A fim de facilitar o rastreio dos gases renováveis objeto de um contrato de aquisição, os Estados-Membros devem aplicar as adaptações técnicas necessárias para permitir a integração das suas bases de dados nacionais ou dos registos nacionais de garantias de origem na base de dados da União a que se refere o artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001. Tal permitirá aos operadores do mercado incluir as correspondentes provas de sustentabilidade para os gases renováveis, bem como quaisquer garantias de origem conexas emitidas pelos organismos competentes designados pelos Estados-Membros.
- (12) Os Estados-Membros devem assegurar que a conceção dos seus regimes de apoio público não cria entraves ao comércio transfronteiriço de biometano. Devem assegurar que os regimes de apoio público à produção de biometano permitem que os produtores se retirem temporariamente desses regimes, a fim de venderem biometano não apoiado através de contratos de aquisição de biometano a consumidores de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão também ponderar a possibilidade de passar do apoio baseado na produção para o apoio do lado da procura, se for caso disso.

- (13) Os Estados-Membros devem assegurar a elaboração de planos locais de aquecimento e arrefecimento para fazer um levantamento das fontes disponíveis de calor e frio limpos e estabelecer regimes de redução dos riscos para o calor e frio residuais e para o aquecimento e arrefecimento provenientes de fontes de energia renovável, em especial para o aquecimento e arrefecimento urbano.

Feito em Bruxelas, em 22.4.2026

*Pela Comissão*  
*Dan Jørgensen*  
*Membro da Comissão*

